



Ofício ANFIP/CEN Nº **024/2019**

Brasília, 24 de julho de 2019.

Ao Senhor

Décio Bruno Lopes

Candidato a Presidente do Conselho Executivo da ANFP - Chapa 1 "União e Trabalho"
Minas Gerais - MG

Assunto: Dar conhecimento e advertir quanto a fatos praticados que, em tese, infringem dispositivo do Regulamento Eleitoral relatados em aditamento à impugnação apresentada pela candidata a Presidente pela Chapa 2.

Prezado Senhor,

1. Considerando o disposto no caput do art. 45, do Regulamento Eleitoral e, especialmente, nos incisos I, VI e VIII, deste mesmo artigo, quanto a competência da Comissão Eleitoral Nacional – CEN;
2. Considerando o aditamento à impugnação dirigido a esta CEN pela candidata a Presidente ao CE pela Chapa 2 – cópia anexa, onde relata a ocorrência de fatos que infringem o artigo 67, II do Regulamento Eleitoral;
3. Considerando que a recorrente relata e anexa cópia de documentos como prova documental de publicações de propaganda da Chapa 1, feita após encerrada o período de propaganda eleitoral, por dois dos candidatos que compõem essa Chapa 1, e afirma terem sido praticados em desacordo com o dispositivo do Regulamento Eleitoral que cita, e que estes fatos, no seu entender, determinam o pedido de cassação da Chapa 1 e inelegibilidade de seus candidatos, por esta CEN;
4. Esta CEN, através do presente, dá conhecimento dos fatos apresentados no aditamento recepcionado por esta CEN no dia 22 de julho próximo passado, que, em síntese, relata propaganda eleitoral extemporânea, especialmente diante de manifestações e incentivos de voto realizadas no dia 18/07/19, após a finalização do período de campanha, por dois candidatos dessa Chapa 1, os Srs. Ariovaldo Cirelo e Eucélia Maria Agrizzi Mergár, requerendo, também por esse motivo a cassação da chapa.



5. Diante dos fatos apontados e,

Considerando que, para confirmação das ocorrências denunciadas no aditamento, esta Comissão acessou a conta da Chapa 1 no facebook e verificou a existência de postagens indevidas, mas não conseguiu confirmar os dados de horários e quantidade de curtidas nas cópias das postagens enviadas pela Chapa 2, com aquelas existentes no facebook; a divergência na quantidade de curtidas está muito clara nos DOC 01 à 03 e 05.

Considerando que ficou comprovada a existência de campanha extemporânea, nos moldes alegados na representação e reconhecendo a abusividade do ato praticado por essa Chapa 1, esta Comissão, nos termos do art. 47, parágrafo único e art. 45, Inciso IX do Regulamento Eleitoral **resolve:**

ADVERTIR a Chapa 1 quanto a infringência ao RE, art.67, II e **DETERMINAR a IMEDIATA exclusão de postagens de apoio à essa Chapa** apontadas pela Chapa 2 destacadas acima que, mesmo após o término da campanha eleitoral, ainda estejam sendo veiculadas.

6. Em cumprimento do caput do art. 48, do RE, este expediente será enviado aos demais candidatos ao CE e CF da ANFIP, bem como será veiculado no site da ANFIP, no banner das eleições.

Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Ercília Leitão Bernardo
Secretária da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão

Anexos: - Aditamento da Impugnação apresentada pela candidata a Presidente da ANFIP pela Chapa 2;
- Resposta ao aditamento da impugnação apresentada pela Candidata a Presidente da ANFIP pela Chapa 2.